

MDD

Acari q. b.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.744 - Distrito Federal

00042010
00460140
07441000
00000190

EMENTA - Em materia de prescriçãe, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela.

Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescriçãe se tem como consumada.

Não exclui a applicaçãe desse principio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz.

Exemplo do recurso ex-officio.

Prescriçãe e seu fundamento filosófico.

Invocaçãe descabida do art. 172 nº V do Cod.Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 14.744, do Distrito Federal, em que é agravante Benedito Correa da Silva e são agravados Manoel Borges & Irmão, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, negar provimento ao agravo, unanimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 7-5-1951.

(a) Luiz Gallotti - prêsidente e relator.

N/C/S

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11.744 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

AGRAVANTE : Benedito Corrêa da Silva

AGRAVADOS : Mansel Borges & Irmãos

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - O despacho agravado, que bem resume a espécie, é o seguinte (fl. 11):

"Alegando violação dos arts. 877 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, Benedito Corrêa da Silva manifesta re curso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 161, nº III, letra a da Constituição. O acórdão deste Tribunal Superior (fls. 52/54), proferido por unanimidade de votos, limitou-se a confirmar o despacho do ilustrado Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região de que o empregado agravava - porquanto, como muito bem esclareceu a d.ª Procuradoria Geral do Trabalho, "a revista que se intentara foi juridicamente negada, pois, na verdade não se configurava qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." É evidente que, paralizada a execução, por mais de dois anos, por negligência do exequente (fls. 23), operou-se a prescrição, conforme acertadamente se decidiu nos autos. Com efeito, presente à audiência realizada na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento ,

00042010
00460140
07442000
00000220

desta Capital, em data de 8 de abril de 1948, o ora recorrente, conforme foi, então, determinado, deveria oferecer prove das suas alegações, mas somente em 20 de abril de . . . 1950, apresentou uma petição concernente ao assunto (fls. 24) deixando assim passassem mais de dois anos sobre o pretendido direito que lhe estava assegurado, por força do que dispõe o art. 11 da aludida Consolidação. Nessas condições, pela sua improcedencia não aproveita ao recorrente a invocada violação dos arts. 877 e 878 da Consolidação, em face dos elementos constantes dos autos. Indefiro o pedido por falta de fundamento legal. Publique-se. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950. Assinado: Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes - Presidente."

O agravante sustenta que, admitindo a Consolidação das Leis de Trabalho (art. 878) não só a execução promovida pelos interessados mas também a execução ex-officio pelo próprio juiz, isso afasta de pronto a idea de inercia da parte.

Por outro lado, o art. 178 do Código Civil refere-se á prescrição das ações e o art. 11 da citada Consolidação alude á prescrição do direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de seus preceitos.

Allega que a execução foi iniciada em tempo oportuno. Houve uma fase de sua instrução em que se determinou diligência a cargo do reclamante. Essa diligência era desnecessária e o seu não cumprimento provocaria, não a prescrição mas a absolvição da instância quando muito (no processo trabalhista, o arquivamento).

Acresce que o art. 172 n. V do Código Civil declara interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O eminente Procurador Geral da República opinou (fl. 20):

"Fatos jurídicos e bem deduzidos fundamentos do respeitável despacho agravado (fls. 11/12), somos por que se negue provimento ao agravo.

Distrito Federal, 18 de Abril de 1951.

a) - Plínio de Freitas Travassos.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

V O T O

Constitui jurisprudência assente deste Supremo Tribunal que, em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é na face daquela.

Assim, ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada.

Pretende o agravante que exclui a aplicação desse princípio no preterito trabalhista o fato de se facultar, além da promovida pelos interessados, a execução ex-officio pelo juiz (art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A ponderação é digna de exame mas não resulta dos termos da lei.

A dedução só seria forçosa, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz.

No entanto, o que a lei declara é que a execução podrá ser promovida por qualquer interessado ou pelo juiz (cit. art. 878).

No caso, por exemplo, do recurso ex-officio, assen -

O eminente Procurador Geral da República opinou (fl. 20):

"Temos jurídicos e bem deduzidos fundamentos do respeitável despacho agravado (fls. 11/12), somos por que se negue provimento ao agravo.

Distrito Federal, 18 de Abril de 1951.

a) - Plínio de Freitas Travassos.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

V O T O

Constitui jurisprudência assente deste Supremo Tribunal que, em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela.

Assim, ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada.

Pretende o agravante que exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar, além da promovida pelos interessados, a execução ex-officio pelo juiz (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A ponderação é digna de exame mas não resulta dos termos da lei.

A dedução só seria forçosa, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz.

No entanto, o que a lei declara é que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou pelo juiz (cit. art. 878).

No caso, por exemplo, do recurso ex-officio, assen -

tou-se que não está sujeito a prazo, porque corresponde a um davor do juiz, porque este é obrigado a interpô-lo.

Mas, ainda que a tese do agravante fosse acolhível, estaríamos em face da mera interpretação e não haveria como vêr no entendimento oposto qualquer violação de texto expresso da lei, uma vez que nenhuma existe afirmando o que o agravante pretende.

Acresce que, no caso, o próprio agravante confessa que a execução ficou sem andamento porque ele não cumpria diligência a seu cargo, embora a repete desnecessária, ao contrário do que pareceu ao Juiz.

Houve, pois, inércia imputável ao credor e, assim, não se pode dizer que inexista na espécie o fundamento filosófico da prescrição (sanção contra a inercia do credor, a bem da paz social).

A invocação do art. 172 n. V do Cód. Civil também me parece descabida.

Dispõe ele que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Mas é fácil vêr que o preceito não se aplica á prescrição na fase excoatória da ação, pois, se o direito já foi reconhecido por sentença que passou em julgado, não há que cogitar de reconhecimento pelo devedor.

Nego provimento ao agravo.

7-5-51

IZA

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO Nº 14.744 - Distrito Federal

V O T O

00042010
00460140
07443010
01500440

O SR MINISTRO SAMPAIO COSTA:- Sr. Presidente,
nego provimento ao agravo, de acôrdo com o voto de V. Excia.

+++++

AGRAVO Nº 14.744

- DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF - Sr. Presidente, já tem vindo à luz, neste Tribunal, a tese agora lançada pelo embargante e que V. Excia. vem de apreciar com sua habitual percuciência e brilho. Meu pensamento já havia, com satisfação para mim, se orientado no sentido que V. Excia. acaba de adotar em seu douto voto.

V. Excia. salientou muito bem a diferença entre dever e faculdade por parte do Juiz de promover a execução e está evidente, na disposição de lei invocada, que o que existe é mera faculdade a respeito, dentro na esfera trabalhista. E o legislador naturalmente adotou tal disposição para facilitar, de certo modo, o andamento dos processos, no sentido da boa e devida aplicação da legislação social. Mas, demonstrado que o Juiz não estaria obrigado a promover a execução em espécie, consequentemente a parte haveria de lançar mão dos meios judiciais para torná-la efetiva. Desde que não o fez dentro no prazo prescricional que a lei estabelece, prazo esse que é comum tanto à ação como à execução, ficou prescrito o direito pleiteado, como V. Excia. bem concluiu em suas considerações.

Acompanho, pois, o voto de V. Excia., negando provimento ao agravo.

.....

00042010
00460140
07443020
01480580

7.5.1951

158

LEG

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.704 - DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: Benedito Corrêa da Silva.

AGRAVADOS: Manoel Borges & Irmão.

D E C I S ã O

00042010
00460140
07444000
00000600

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro de Costa, Annibal Freire e Barros Barreto; o primeiro, por se achar afastado, para tratar e arrolado no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Manoel Gallotti, o segundo, por se achar em gozo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, e o terceiro, por motivo justificado.



Subsecretário.